

Exame de Direito Administrativo I – Noite
20 de janeiro de 2020
Duração: 120 minutos
Grelha de correção

GRUPO I

A.a)

- A assembleia municipal tem competência para aprovar regulamentos com eficácia externa do município, tendo a Câmara Municipal competência para apresentar propostas (artigo 25.º, n.º 1, alínea g), e artigo 33.º, n.º 1, alínea k) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12.09, considerada na versão atualizada – doravante RJAL). No caso, a Câmara Municipal X deliberou sobre a adoção de proposta de regulamento.
- Os municípios são pessoas coletivas de população e território, de fins múltiplos (artigo 23.º, n.º 1, do RJAL), tendo em vista “a prossecução de interesses próprios das populações respetivas” (artigo 235.º, n.º 2, da CRP), designadamente na área da saúde (artigo 23.º, n.º 2, alínea g)). Chamar, no entanto, à colação o artigo 241.º da CRP, tendo presente que as autarquias locais têm poder regulamentar próprio apenas nos limites da Constituição e da lei.
- Destacar que as deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, sem que contem *as abstenções* para o apuramento da maioria (artigo 54.º, n.º 2, do RJAL). Referir que, nos termos do artigo 57.º, n.º 3, da Lei n.º 169/99, cabe ao vice-presidente “substituir” (*v.g.*, artigo 42.º do CPA) o presidente “nas suas faltas e impedimentos” e conjugar com a qualidade do voto do presidente. Assinalar, portanto, o sentido favorável da deliberação. (De notar que o caso não coloca problemas do ponto de vista do quórum, pois está presente a maioria do número legal de membros.)

A.b)

- Assinalar a relevância da ordem do dia na fixação do objeto das reuniões (artigo 50.º, n.º 1, do RJAL); a possibilidade de a inscrição de um assunto na ordem do dia resultar de pedido de um dos membros da câmara municipal, devendo ser feito com determinada antecedência. Referir a competência do presidente da câmara para convocar reuniões e fixar a ordem do dia (artigo 35.º, n.º 1, alíneas m) e o) do RJAL).
- O dever de incluir na ordem do dia determinado assunto cede quanto o mesmo não seja da competência do respetivo órgão (artigo 53.º, n.º 1, do RJAL). Ora, no caso, a competência para “deliberar sobre formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações” é da assembleia municipal (artigo 25.º, n.º 1, alínea j) do RJAL).

A.c)

- Caracterizar sumariamente a delegação e identificar a qualidade de delegante do PCM e de delegado do Vereador (artigo 44.º, n.º 1, do CPA). Referir a titularidade pelo delegante das competências delegadas (artigo 35.º, n.º 2, alíneas h) e o)) e a permissão legal da sua delegação nos vereadores (artigo 36.º, n.º 2).
- A revogação do ato de delegação é uma forma de extinção da delegação (artigo 50.º, n.º 1, do CPA).
- O delegante tem o poder de revogar os atos do delegado praticados ao abrigo da delegação (artigo 49.º, n.º 2, do CPA). No caso, suscita-se a questão de saber se ele pode revogar os atos do delegado depois de extinta a delegação - esta, no caso, cessou por ato de 30.04.2019 e, posteriormente a este, o delegante revogou atos do delegado. O artigo 169.º, n.º 4, do CPA estabelece que, “[e]nquanto vigorar a delegação ou subdelegação, os atos administrativos praticados por delegação ou subdelegação de poderes podem ser objeto de revogação ou de

anulação administrativa pelo órgão delegante ou subdelegante, bem como pelo delegado ou subdelegado”. Esta norma reafirma a competência do delegante que decorre do artigo 49.º, n.º 2, do CPA. Importa, no entanto, ter presente que os atos praticados ao abrigo de delegação “valem como se tivessem sido praticados pelo delegante” (artigo 44.º, n.º 5, do CPA), com as inerentes consequências.

B)

a)

- Pessoa coletiva de direito público: instituto público, na modalidade de serviço personalizado. Prossegue atribuições do Ministério da Saúde, a de garantir, na área geográfica que abrange, o acesso à prestação de cuidados de saúde da população, executando as políticas e programas de saúde. Está sob a superintendência e tutela do membro do Governo responsável pela área da saúde.
- Integra a Administração indireta do Estado.
- *V.g.*, artigo 199.º, alínea d), da CRP; artigo 5.º, n.º 2, alínea c), e 19.º do Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29.11 (LOMS).
Artigos 3.º e 4.º, n.ºs 1 e 2, 15.º, n.º 1, da Lei n.º 3/2004, de 15.01 (considerada na versão atualizada).

b)

- Serviço desconcentrado das Administrações Regionais de Saúde, IP.
- No plano interorgânico, está sujeito ao poder de direção da ARS correspondente. Ver, *v.g.*, artigo 15.º, n.º 2, da Lei n.º 3/2004, de 15.01 (considerada na versão atualizada).
- No plano intersubjetivo, como parte integrante de uma ARS, é um órgão da Administração indireta do Estado.
- Integra vários centros de saúde (que são eles próprios serviços), assegurando uma gestão comum dos mesmos.

c)

- Órgão da Ordem dos Advogados, sendo esta pessoa coletiva pública de fins específicos e de natureza associativa (artigo 267.º, n.º 4, da CRP), representativa da profissão de advogado (*v.g.*, artigos 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais).
- No essencial, controla o acesso e o exercício da profissão e define normas técnicas, deontológicas e disciplinares específicas, tendo em vista a relevância da profissão no contexto da administração da justiça e da garantia do direito à tutela jurisdicional efetiva (*v.g.*, artigo 2.º e 3.º, n.º 1, 17.º, 18.º e 24.º do mesmo diploma).
- Integra a Administração autónoma associativa. Está sujeita a tutela de legalidade, essencialmente inspetiva (artigo 45.º do mesmo diploma; e artigo 199.º, alínea d), da CRP).

d)

- Pessoa coletiva de direito público com atribuições de regulação do mercado dos serviços energéticos (artigo 3.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo.
- Entidade administrativa independente. Características. Ver, *v.g.*, artigo 267.º, n.º 3, da CRP; e artigos 1.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, e 5.º da Lei-quadro, anexo à Lei n.º 67/2013.

- Referir, em particular, que é independente no exercício das suas funções e que não se encontra sujeita a superintendência ou tutela governamental (artigo 45.º, n.º 1, do mesmo diploma), sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 a 8.º do mesmo artigo.

GRUPO II

1. Caracterizar a tutela administrativa (*v.g.*, artigo 199.º, alínea d), da CRP). Identificar formas de tutela. Estabelecer a correlação entre estas e o tipo de pessoa coletiva tutelada. Designadamente, no que se refere às autarquias locais, identificar a existência de tutela de legalidade de carácter inspetivo (artigo 242.º da CRP e Decreto-Lei n.º 27/96, de 1 de agosto); e, quanto aos institutos públicos, referir a previsão legal de sujeição a diferentes formas de tutela (*v.g.*, artigos 7.º e 41.º da Lei n.º 3/2004, de 15.01, considerada na versão atualizada). Assinalar o carácter tipificado da tutela, a sua existência apenas nos casos e termos previsto na lei.
2. Os hospitais do SNS, quanto à sua natureza jurídica, são: *i)* entidades públicas empresariais; ou *ii)* estabelecimentos públicos (espécie de instituto público). Caracterização de umas e outras e identificar, em geral, o regime jurídico pelo qual se regem. Integram, respetivamente, o setor público empresarial e o sector público administrativo. Considerar, *v.g.*, o disposto nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 4, 2.º, alíneas a) e b), 15.º, 18.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro (considerado na versão atualizada), que define o regime jurídico e os estatutos aplicáveis às unidades de saúde do Serviço Nacional de Saúde com a natureza de entidades públicas Empresariais, bem como as integradas no setor público Administrativo.

Em ambos os casos, estamos no domínio da Administração indireta do Estado (como resulta, por exemplo, dos artigos 4.º, 6.º, 18.º a 20.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 18/2017). O artigo 7.º, n.º 1, da LOMS estabelece que “[o] membro do Governo responsável pela área da saúde exerce poderes de superintendência e tutela, nos termos da lei, sobre todos os serviços e estabelecimentos do SNS, *independentemente da respetiva natureza jurídica*”, sem prejuízo do disposto em legislação própria (n.º 3 do mesmo artigo)

Em ambos os casos, existe descentralização técnica ou funcional. Definir e distinguir esta da descentralização territorial. Destacar a descentralização como um princípio da Administração Pública e o seu sentido, interrelacionando os conceitos (artigo 267.º, n.º 2, da CRP).